

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera o art. 76 da Constituição Federal para estabelecer o assessorado do Poder Executivo pelo Sistema Brasileiro de Inteligência; acrescenta a Subseção I ao Título IV, Capítulo da Constituição Federal para dispor sobre a atividade de inteligência e acrescenta o inciso IX, ao art. 91 da Constituição Federal para incluir o Dirigente do Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 76 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, e assessorado pelo Sistema Brasileiro de Inteligência” (NR)

Art. 2º O Título IV, Capítulo II da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da Subseção I com a seguinte redação.

“Subseção I – Da Inteligência Da Atividade de Inteligência

Art. 88-A A atividade de inteligência, que tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, será exercida, por um sistema que integre os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos entes federados.

§ 1º A lei regulará a atividade de inteligência e suas funções, bem como a organização e funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência e seus mecanismos de controle interno e externo.

§ 2º Os direitos, deveres e prerrogativas do pessoal de inteligência, inclusive no que concerne à preservação de sua identidade, ao sigilo da atividade profissional e a seu caráter secreto são resguardados por esta Constituição, cabendo à lei específica dispor sobre esses assuntos.

§ 3º Também é resguardado o sigilo dos documentos e conhecimentos produzidos pelos órgãos de inteligência, ressalvada a prerrogativa dos entes de controle, interno e externo, de acesso pleno aos referidos documentos e conhecimentos para o exercício de suas competências.

Art. 88-B A atividade de inteligência será desenvolvida, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais e fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Parágrafo único. A lei regulará o uso de meios e técnicas sigilosos pelos serviços secretos e os deveres e garantias do pessoal de inteligência no exercício de suas funções, inclusive no que concerne ao recurso a meios e técnicas operacionais.

Art. 88-C Para o efetivo exercício das ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao processo decisório em distintos níveis, a lei instituirá o Sistema Brasileiro de Inteligência, composto pelos seguintes órgãos:

I – um órgão central de inteligência, ao qual competirá o planejamento e a execução da atividade de inteligência estratégica e que coordenará as ações no sistema;

II – os serviços de inteligência militar;

III – os serviços de inteligência policial e de Segurança Pública;

IV – os serviços de inteligência fiscal;

V – os serviços de inteligência financeira;

VI – outros órgãos e entidades da Administração Pública que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse da atividade de inteligência, em especial aqueles

responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

§ 1º O diretor do órgão central de inteligência será nomeado pelo Presidente da República dentre os brasileiros natos maiores de 35 anos, de reputação ilibada, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º Os entes federados poderão constituir seus subsistemas de inteligência, os quais deverão estabelecer vínculos com o Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 3º O Sistema Brasileiro de Inteligência deverá operar de forma coordenada, em defesa do Estado e da sociedade, bem como dos direitos e garantias individuais, devendo seus membros estabelecer mecanismos para o intercâmbio de informações, difusão do conhecimento produzido e iniciativas operacionais conjuntas em âmbito estratégico e tático.

Art. 88-D O controle e a fiscalização da atividade de inteligência serão exercidos em âmbito interno e externo, na forma da lei.

Art. 88-E O controle e a fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo, especialmente por meio de um órgão de controle externo composto como dispuser o Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 91 passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“**Art. 91**

.....
.....
IX – do Dirigente do Órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de inteligência de Estado é tão antiga como o próprio Estado.

Da mais remota antiguidade nos vem notícias de atividades de inteligência voltadas para a coleta de informações com o propósito de orientar o processo decisório dos dirigentes políticos.

O livro *A Arte da Guerra*, atribuído ao general chinês Sun Tzu, já identificava, no distante século 4 a.C., os tipos de espiões e táticas utilizadas pelos estrategistas da época. Na Antiguidade antes de invadir a Pérsia - Alexandre, o Grande, costumava interrogar os viajantes que vinham de terras estrangeiras para saber detalhes a respeito de outros territórios. Estas informações foram úteis na invasão do Império Persa.

Ainda na Antiguidade, de acordo com a Bíblia, Moisés foi orientado por Deus a enviar 12 agentes para espionar seus inimigos em Canaã, a terra prometida dos judeus.

A profissionalização de agentes aconteceu efetivamente a partir do século XV, quando vários reinos europeus formaram organizações para obterem informações no exterior, infiltrar-se em grupos dissidentes e protegerem segredos nacionais.

Na história do século XX, marcada por duas grandes guerras mundiais e pela chamada “guerra fria”, os órgãos e agentes dos serviços de inteligência voltaram suas atenções à lógica do embate – guerra no plano internacional e controle político de grupos ideológicos oponentes daquele no poder.

Este período histórico marcou profundamente os serviços de inteligência que passaram a ser visto pela sociedade com ressalvas, ainda que indispensáveis.



Com o fim da “guerra fria”, passa-se a indagar à necessidade de sua preservação, havendo mesmo, uma retração nos investimentos públicos destinados às atividades de inteligência.

Por outro lado, no final do século passado e início deste século, a vertiginosa evolução tecnológica no setor de comunicação e informação, fez com que se realçasse a importância estratégica, para segurança do Estado e da Nação, dos serviços de inteligência.

É tema, como se vê, materialmente constitucional.

A Emenda proposta vincula a atividade de inteligência ao assessoramento direto do Presidente da República, elevando ao “status” constitucional o SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA, dando assento no Conselho de Defesa Nacional ao Diretor do Órgão Central do Sistema com o propósito de municiar os seus membros com as informações necessárias às suas deliberações.

Tomamos cuidado, também, de vincular as atividades de inteligência aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e ao respeito aos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos.

Ante o exposto, fundamental o apoio do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a subsequente aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Assinaturas	Senadores



SF/15223.30924-01



SF/15223.30924-01

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO Seção I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.